



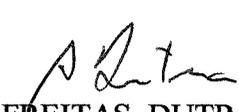
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

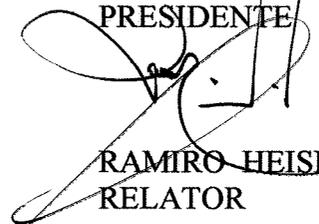
PROCESSO Nº. : 13708/000.509/89-51
RECURSO Nº. : 84.727
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987
RECORRENTE : GRENN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.453

PIS - REFLEXO - É devida a contribuição ao PIS sobre a receita comprovadamente omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRENN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.509/89-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.453
RECURSO Nº. : 84.727
RECORRENTE : GRENN LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de PIS sobre omissão de receita operacional.

O feito foi contestado, mantendo, no entanto, a decisão de 1º grau integralmente o lançamento.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos utilizados na impugnação e no recurso ao processo principal relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente.

A peça recursal é tempestiva e foram cumpridas todas as demais formalidades legais, razão pela qual a recebo.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.509/89-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.453

V O T O

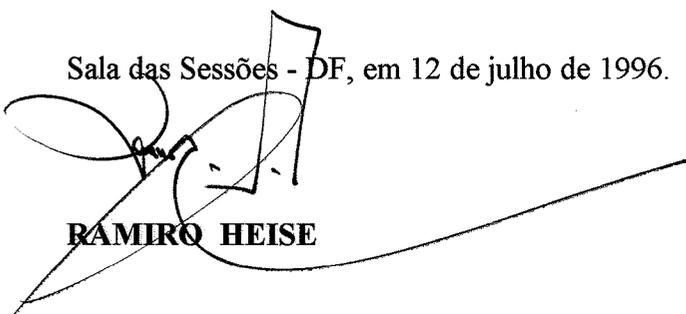
CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Constata-se às fls. 56 e seguintes, que o lançamento principal relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente, foi integralmente mantido.

Assim, e não havendo a recorrente apresentado nenhum elemento novo capaz de nos conduzir a rever a decisão relativa ao processo principal,

voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.



RAMIRO HEISE